

LEI Nº 1.100, de 20 de Agosto de 1973

Estabelece critérios para lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que acompanha esta lei.

Parágrafo único – Esta lei considera profissional autônomo a pessoa física sem vínculo empregatício, ou aquele mesmo tendo o vínculo, exerça liberalmente, uma ou mais das atividades especificadas na lista de serviços.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se local da prestação de serviço:

I – O do estabelecimento prestador do serviço, na falta deste elemento, o domicílio do contribuinte;

II – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Art. 3º O Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza devido pelas empresas no ano de 1.974, com base na receita e demais elementos do exercício de 1.973 será recolhido pelas mesmas em 2 (duas) parcelas de acordo com o regulamento desta lei, observando-se para o cálculo do imposto devido, os mesmos critérios vigentes anteriormente aos princípios adotados por esta lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1.974, o imposto será recolhido mensalmente, sempre com base nos elementos e receita do mês imediatamente anterior ao do recolhimento, aplicando-se para efeitos de cálculos do imposto devido, as alíquotas constantes da lista de serviços desta lei, na forma, prazos e demais critérios estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único – Os profissionais autônomos ou isolados, recolherão o imposto devido de uma só vez, nos prazos e condições a que se refere o regulamento.

Art. 5º Além dos prazos de recolhimento do imposto, o regulamento estabelecerá os documentos, livros e formulários a serem adotados pelos contribuintes a partir de 1.974.

Art. 6º A falta de apresentação por falta do contribuinte do imposto à fiscalização municipal de livros, formulários e demais documentos exigidos no regulamento, acarretará ao mesmo, multas que poderão variar de ½ (meio) a 2 (dois) salários mínimos regional, por infração ou inobservância.

Parágrafo único – O regulamento estabelecerá as penalidades de que trata este artigo, para cada caso concreto.

Art. 7º A falta da apresentação por parte do contribuinte do imposto à fiscalização municipal de livros, formulários e demais documentos exigidos no regulamento, acarretará ao mesmo, multas que poderão variar de ½ (meio) a 2 (dois) salários mínimos regional, por infração ou inobservância.

Parágrafo único – O regulamento estabelecerá as penalidades de que trata este artigo, para cada caso concreto.

Art. 7º No caso de não recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitar-se-á o contribuinte a:

I – Recolher sobre o imposto devido, as seguintes multas:

a) 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias de atraso no recolhimento;

b) 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias de atraso no recolhimento;

- c) 30% (trinta por cento) até 90 (noventa) dias de atraso no recolhimento;
- d) 40% (quarenta por cento) até 120 (cento e vinte) dias de atraso no recolhimento;
- e) 50% (cinquenta por cento) até 150 (cento e cinquenta) dias de atraso no recolhimento;
- f) 100% (cem por cento) até 365 dias de atraso no recolhimento;
- g) 200% (duzentos por cento) a partir de 365 dias de atraso no recolhimento.

II – Além da multa do item anterior, serão devidos juntamente com o imposto, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, no caso de atraso no recolhimento.

Art. 8º No caso do contribuinte não apresentar em tempo os livros e demais documentos exigidos, será o mesmo lançado por estimativa.

§ 1º O lançamento por estimativa será procedido com base nos elementos de que dispuser a fiscalização municipal.

§ 2º Após o lançamento de que trata o artigo, será feita a devida comunicação do fato ao contribuinte que terá o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da mesma para apresentar sua defesa.

§ 3º A defesa será instruída com os documentos exigidos pelo regulamento desta lei.

§ 4º Esgotado o prazo para a defesa, será o contribuinte lançado automaticamente como devedor da Fazenda Municipal e cientificado desta ocorrência.

§ 5º O regulamento estabelecerá os critérios de apreciação das defesas, bem como os órgãos da Administração que delas deverão tomar conhecimento e emitir pareceres se solicitados.

Art. 9º O Decreto Executivo que regulamentar esta lei, poderá dispor ainda sobre a concessão de parcelamentos para pagamento do imposto devido, bem como das multas e juros em atraso.

Art. 10 Ficam isentas do imposto, as execuções por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviço Público, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 11 Os hospitais, sanatórios, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, ficarão isentas do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza, desde que mantenham, em seus estabelecimentos, pelo menos 10% (dez por cento) de leitos destinados aos indigentes.

Art. 12 Ficam revogadas pura e simplesmente os artigos 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182 e 183 do Título VII, Capítulos I, II e III do Código Tributário Municipal – Lei nº 809 de 30/11/66 bem como demais disposições referentes ao Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 20 de Agosto de 1973

Hidelbrando Canabrava Rodrigues
Prefeito Municipal